



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000469901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127292-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JADER DE SOUZA ROMANO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.310

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2127292-60.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: JADER DE SOUZA ROMANO

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: Evandro Carlos de Oliveira)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para manutenção da readaptação de servidor estadual, alegando incapacidade para exercer função de professor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, diante da cessação da readaptação do servidor.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano, pois a incapacidade do agravante para o exercício da docência exige prova pericial.

4. A decisão administrativa possui presunção de legalidade e legitimidade, não demonstrada ilegalidade ou arbitrariedade de plano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige prova da probabilidade do direito e perigo de dano, não demonstrados no caso. 2. A presunção de legitimidade do ato administrativo prevalece até prova em contrário.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; LC nº 180/78, art. 28.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência específica citada no texto fornecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 9/10 destes autos que, em ação que visa à manutenção da readaptação de servidor estadual, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta, em suma, que antes de se readaptar, o

agravante passou por vários períodos de licença médica e a conclusão se deu após estudo e, mesmo após readaptado, vinha se afastando por não conseguir exercer suas atividades na função de professor. Afirma que seu direito está garantido pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 180/78 e pela Resolução SS 77, de 11.06.97. (fls. 01/08).

Indeferida a antecipação de tutela, foram dispensadas as informações e a manifestação da Agravada (fls. 23/28).

É o Relatório.

Verifica-se que o Agravante ajuizou ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em razão da cessação de sua readaptação.

Em que pesem os argumentos recursais, não se verifica qualquer irregularidade que implica na reforma da decisão de Primeiro Grau.

Dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, do indeferimento da tutela postulada.

O MM. Juízo de origem entendeu ausentes os requisitos da almejada tutela, que exige a norma do artigo 300, do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), e a indeferiu pelas razões expostas na decisão agravada, em especial porque o direito vindicado exige a produção de prova pericial que ateste pela atual incapacidade da agravante para o exercício da docência.

Como ensinam NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: *"Duas situações, distintas e não cumulativas*

entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela [...] Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris)" (Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – RT – notas 3 e 4 ao art. 300 – pág. 858).

Consoante o exame de todo o processado, verifica-se que a decisão atacada não se mostra ilegal ou tirada com abuso de poder e se insere no exercício do livre convencimento do Magistrado, insuscetível de substituição em Segundo Grau.

Assim, apesar do autor apresentar documentos que apontem a necessidade de manutenção da readaptação, é certo também que as decisões administrativas são fundamentadas em laudo pericial realizado por médico do Instituto de Perícias Médicas do Estado, as quais, a princípio, devem prevalecer.

E ante da existência de avaliações divergentes, não há como reconhecer, ao menos em uma análise perfunctória, a incapacidade do autor para o retorno ao labor, devendo a questão ser submetida ao contraditório e à dilação probatória.

Em outros termos, todos os argumentos recursais, no atual momento do processo, possuem caráter unilateral, sendo imprescindível que a outra parte se manifeste nos autos, sem se olvidar que o direito em questão é controvertido e exige produção de prova, especialmente a pericial.

Verifica-se, nesse contexto, que o ato administrativo impugnado (cessação da readaptação) é dotado de presunção de

legalidade e de legitimidade. É o Poder Público que atua em defesa dos mais amplos direitos.

Se não se demonstrar, de plano, ilegalidade ou arbitrariedade, deve vingar a decisão administrativa proferida.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. [...]”

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

A eficácia é a idoneidade que se reconhece ao ato administrativo para produzir seus efeitos específicos. [...]” (Direito Administrativo Brasileiro - 32ª edição - Malheiros Editores - pág. 158).

E, por ora, as alegações do agravante não foram hábeis a desconstituir a legitimidade do ato administrativo, prevalecendo a decisão impugnada.

Observe-se que o resto em discussão é mérito e deverá ser apreciado quando do julgamento em Primeiro Grau.

Assim, só à luz do contraditório e com os argumentos deduzidos pelas partes, é que a matéria será analisada de forma apropriada, daí porque, até lá, mantém-se a situação atual.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator